



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.057/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio

Gestor Responsável: Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo à administração do Instituto. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.693/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 05.057/13**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - IPSE**, exercício de 2012, tendo como gestor o Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (44,53 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;
- d) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa-PB, em 02 de junho de 2016.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.057/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio**, relativa ao exercício de **2.012**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 481/491 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 454/93, de 11 de novembro de 1993, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do IPSEP estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 1.882.376,11. A receita arrecadada totalizou R\$ 1.743.955,27, e a despesa realizada somou R\$ 1.427.729,08;
- Os gastos com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 1.376.268,80;
- De acordo com o SAGRES, o Município de Remígio contava, ao final do exercício, com 675 servidores efetivos, 93 inativos e 22 pensionistas. Confrontando-se a relação de inativos e pensionistas apresentada e a relação de processos encaminhados a este Tribunal extraída do TRAMITA, verificou-se que foram encaminhados todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão concedidos no exercício de 2012.

Além desses aspectos, o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a otificação dos gestor responsável, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte (fls. 513/593).

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório com as seguintes conclusões:

Devam ser relevadas, sem prejuízo de imputação de multa, frente à ausência de dano, as seguintes máculas:

- Não observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito em receitas correntes orçamentárias quando deveriam ser registradas como receitas intraorçamentárias;
- Ausência de identificação, nas guias de receita, da competência a que se referem às contribuições repassadas, bem como a qual termo de parcelamento se refere os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos;
- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008;
- Ausência das portarias de nomeação do Conselho Fiscal e do efetivo funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho fiscal, vez que apenas foram realizadas no exercício sob análise 1 (uma) reunião do Conselho de Administração, contrariando o artigo 47 da Lei Municipal nº 711/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (subitem 5.7).

Devam permanecer as irregularidades abaixo:

- Estorno de receita de parcelamento no valor de R\$ 87.574,12, apesar de ter entrado o crédito no extrato de agosto, havendo a necessidade de esclarecimento por parte do gestor acerca desse estorno;
- Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços de consultoria, no valor de aproximadamente R\$ 10.948,50, contrariando a Lei nº 8.212/91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.057/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 415/16 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando o seguinte:

- O estorno de receita de parcelamento, em significativo montante, sem esclarecimento adequado, revelou descontrole patrimonial e contábil por parte da gestão do regime próprio, o qual demonstrou atuar sem independência frente o poder executivo. No caso, caberia a devida explicação do gestor acerca da devolução do crédito constatado, o qual deveria estar acompanhado da devida formalização administrativa. A imputação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, é medida que se impõe, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que tal mácula não mais se repita.

- Quanto ao não repasse ao INSS de contribuições previdenciárias, como o valor estimado devido não é exorbitante, entende-se, em harmonia com o princípio da razoabilidade, ser suficiente a aplicação de multa, com baixa de recomendação expressa a fim de não mais se incorrer em falhas de igual natureza.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas** do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Remígio, Sr **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, relativas ao exercício de 2012.
- 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a Receita Federal do Brasil, para fins de apuração do inadimplemento previdenciário do ente para com o INSS, estimado em R\$ 10.948,50 pela auditoria do TCE-PB
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB, ante a vulneração aos dispositivos da lei 8212/91 c/c 9717/98.
- 4. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Instituto de Previdência em análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- I) JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- II) APLIQUEM** ao Sr. **Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (44,53 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III) COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;
- IV) RECOMENDEM** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É a proposta

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO